



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0045029-42.2013.8.15.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

APELADO: José Marconi da Silva (Adv. Natalício Emanuel Quintella Lima – OAB/PB 11.870)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUDITOR FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. PEDIDO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA NA ANÁLISE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.”

- “Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de lentidão da administração na condução do processo.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 58.

Relatório

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por José Marconi da Silva em desfavor do Estado da Paraíba, ora recorrente.

Na sentença, o magistrado a quo julgou procedente o pedido para condenar o Estado da Paraíba a pagar à parte autora a diferença entre o valor percebido e o que deveria ter sido pago com base em sua progressão vertical, desde o requerimento administrativo até a devida alteração em seu contracheque, com juros de mora desde a citação e correção monetária pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba, alegando, em suma, o seguinte: ausência de provas do alegado e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral na sua integralidade.

Intimado, a parte recorrida apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos do recurso e pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O compulsar do processo revela que o autor ajuizou a presente demanda objetivando cobrar os valores retroativos da diferença salarial referente à mudança da classe funcional desde a data do requerimento administrativo até a devida alteração no contracheque do autor.

Registre-se, de antemão, que não há discussão se o autor tem ou não direito à progressão funcional. O direito já foi reconhecido, administrativamente, restando

pendente solucionar o problema relativo ao momento a partir do qual o promovente/recorrido tem direito aos efeitos financeiros da sua progressão.

Adianto que melhor sorte não socorre o recorrente. A hipótese é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões, notadamente em razão do tema já ter sido apreciado em inúmeros precedentes desta Corte, que tem posicionamento firme sobre a matéria.

A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no art. 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. O art. 105, por seu turno, dispõe que “São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior”.

Analisando detidamente os autos, verifico que o requerimento administrativo nº 13.005.338-4 foi protocolizado junto a Secretaria de Estado da Administração no dia 18/07/2012 (fl. 13), e a publicação do seu deferimento se deu em 28/07/2013 (fl. 16), tendo transcorrido mais de 01 (um) ano para a implantação da progressão no contracheque do Autor/Recorrido.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, deferido o pedido de progressão funcional, os reflexos patrimoniais decorrentes da mudança de classe ou padrão a que faz jus o servidor retroagem à data da protocolização do requerimento administrativo, porquanto, salvo prova em contrário, esse é momento em que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção do direito.

Assim sendo, os efeitos patrimoniais decorrentes do ato de concessão devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que o servidor seja prejudicado por questões burocráticas da Administração Pública, uma vez que, naquele momento, já estavam preenchidos os requisitos legais para progressão almejada.

Esse Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido em diversos casos similares, in verbis:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL–SERVIDOR PÚBLICO – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO– PROGRESSÃO FUNCIONAL – REQUERIMENTO FORMULADO– DEMORA NA ANÁLISE – PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE – ATRASO INJUSTIFICADO – EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS DEVIDOS – TERMO INICIAL – DATA DO PEDIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE – CONECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO

PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. - A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. - Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor. - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “ índices deremuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.” (TJPB – Ac 0039859-89.2013.815.2001 – Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 19/09/2017)

“AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E A IMPLANTAÇÃO DA ASCENSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. REFLEXOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. “Declarada a existência dos requisitos para a progressão funcional do servidor no momento em que foi protocolado o requerimento administrativo, os reflexos financeiro retroagem a esse momento, por ser da essência do ato declaratório reconhecer a existência do fato no momento em que preenche os elementos em relação ao decurso do tempo, sendo devidas, portanto, as diferenças remuneratórias. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os

requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00397507520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 08- 11-2016)” (tjpb – AC 0044339-13.2013.815.2001 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 07/11/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO ATRASO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. Ainda na mesma norma, o artigo 105 dispõe que "São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior". - Ao analisar os critérios de razoabilidade, bem como o ordenamento jurídico aplicável, vislumbro que a duração do processo em muito excedeu o necessário, visto que não se tratava de requerimento envolvendo matéria de complexidade que justificasse o atraso.” (TJPB – Processo Nº 00149305520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 01-11-2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de lentidão da administração na condução do processo. - "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES – JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2014)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS –DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO – ATRASO INJUSTIFICADO – PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO. –“(…) Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-05-2015) .” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016)

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE À PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FISCO ESTADUAL. PROMOÇÃO. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REFLEXO PATRIMONIAL. PARCELAS RETROATIVAS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152238820158152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 05-07-2016)

Portanto, a parte autora, quando fez o pedido à Administração, já preenchia os requisitos legais para a obtenção do direito, considerando o deferimento de seu pleito. Logo, os efeitos dele decorrentes devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que o servidor seja prejudicado por questões burocráticas e administrativas.

Forte nessas considerações, entendo serem devidas as parcelas retroativas perseguidas pelo Autor/Apelado, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

Expostas estas considerações, **nego provimento à apelação e à**

remessa necessária, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

João Pessoa, 22 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator